



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
CONTENCIOSO NACIONAL JUDICIAL
AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 730, 7º ANDAR - CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ

INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 00013/2024/PFE-INMETRO/PGF/AGU

NUP: 00847.008849/2024-55

INTERESSADOS: MASTERTECH ELETRODOMESTICOS LTDA

ASSUNTOS: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0814647-95.2024.4.05.8100

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de informações elaboradas com a finalidade de subsidiar resposta do Presidente do INMETRO, nos autos do mandado de segurança nº 0814647-95.2024.4.05.8100, em trâmite na 6ª Vara Federal do Ceará, impetrado pela pessoa jurídica MASTERTECH ELETRODOMESTICOS LTDA.

2. Afirma a Impetrante que a análise de certificação dos produtos que fabrica e comercializa, quais sejam, cadeiras plásticas monobloco, é realizada por Organismo de Certificação de Produtos (OCP), mediante delegação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO). Reputa a atuação das OCPs como ilegal, sustentando se trata de indevida delegação de poder de polícia à entidade privada.

3. Ao final, postula a procedência dos pedidos formulados, no sentido de:

"(...) conceder a segurança pretendida, confirmando a liminar, e julgar procedente o presente Mandado de Segurança, reafirmando a tutela de urgência, para que o Impetrado se abstenha de exigir a certificação de conformidade das cadeiras plásticas monobloco até que se proceda a acreditação de OCP de direito público, nos moldes do que preleciona a Lei 9.933/1999 e a Portaria INMETRO 342/2014."

4. Em decisão, o r. Juízo da 6ª Vara Federal do Ceará indeferiu o pedido liminar e determinou a notificação da autoridade coatora para apresentar informações.

II- ANÁLISE DO CASO

1. DA COMPETÊNCIA DO INMETRO E DA AUSÊNCIA DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL.

5. Inicialmente, mostra-se relevante apresentar breve resumo das competências e atribuições desta Autarquia, com previsão legal no artigo 3º da Lei 9.933/99 que dispõe sobre a competência do Inmetro no campo não metrológico, a saber:

[...]

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é **competente para**:

[...]

XVII - anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho para consumo; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

[...]

6. Dessa forma, conforme preceitua a Lei nº 9.933/1999, cabe ao Inmetro o exercício de poder de polícia naquelas áreas de avaliação de conformidade que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

7. Sobre o tratamento da matéria em análise, cabe salientar que a Portaria INMETRO nº 342, de 22 de julho de 2014, estabelece o Programa de Avaliação da Conformidade para Cadeiras Plásticas Monobloco, com foco na segurança, por meio do

mecanismo de certificação, atendendo ao Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) para Cadeiras Plásticas Monobloco, visando diminuir o risco de quebra durante o uso e prevenir acidentes.

8. O artigo 3º da supracitada Portaria estabelece que a certificação compulsória para Cadeiras Plásticas Monobloco deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, estabelecido no Brasil e acreditado pelo Inmetro.

9. Em suas alegações, a Impetrante, que atua na fabricação e comércio de cadeiras plásticas, busca afastar a necessidade de certificação obrigatória determinada pela Portaria INMETRO n. 342, de 22 de julho de 2014, reputando como ilegal o comando inscrito no supracitado artigo 3º.

10. A tese autoral não merece prosperar. Consoante consabido, a noção de nulidade pressupõe violação à norma jurídica (princípio ou regra) praticada pela Administração Pública, o que se refere à instância da validade dos atos administrativos:

O ato administrativo é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isto, é a adequação do ato às exigências normativas. (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. 19ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p.360)

11. A Lei 9.933/99, ainda, em seu art. 3º, fixa a competência do Inmetro para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Commetro, abrangendo a área de Avaliação de Conformidade. Neste passo, o Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -Inmetro no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, expediou a Portaria nº 342, de 22 de julho de 2014 , a qual se presume legal.

12. Observe-se que não fere o princípio da legalidade, insculpido nos artigo. 5º, inciso II, da Constituição, o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por necessitarem de conhecimento técnico-científico apurado, evoluindo rapidamente e necessitando de atualização constante, encontra neste nível a melhor forma de regulação.

13. Não se admite que decretos e atos normativos de autoridades administrativas inovem, originariamente, no mundo jurídico. No entanto, regulamentar ou adequar à execução concreta os dispositivos legais, de modo a lhes conferir a necessária efetividade, é função típica dos instrumentos jurídicos de gênese administrativa.

14. A Impetrante argumenta que, por meio da Portaria nº 342/2014, deu-se a delegação indevida de poder de polícia à entidade privada, responsável pela certificação de seus produtos. A alegação autoral diverge dos ditames da Portaria.

15. Em verdade, o poder de polícia permanece com o Inmetro. A atuação das OCPs se limita à prática de atos executivos determinados, que se destinam a oferecer subsídios técnicos para a tomada de decisão de certificação, que continua a cargo da Autarquia.

16. O ente privado não exerce o poder de polícia em si, mas apenas pratica atos executivos prévios, que resultam em subsídios dirigidos ao Inmetro para possibilitar o exercício do poder de polícia, no momento da certificação dos produtos.

17. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 5ª Região:

PROCESSO Nº: 0808154-20.2015.4.05.8100 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA APELANTE: INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA CONSTRUÇÃO - EPP ADVOGADO: Jumario Gomes De Medeiros Junior RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Fernando Braga Damasceno - 3ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Andre Luiz Cavalcanti Silveira ementa: administrativo. inmetro. cadeiras plásticas monobloco. LEI Nº 9.933/1999. portaria 213/2007. certificação. DELEGAÇÃO DE PODER FISCALIZATÓRIO para ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente a ação cautelar, para assegurar à empresa promovente a continuação, a título precário, até o julgamento do mérito da ação principal, da atividade de fabricação e comercialização de cadeiras plásticas monobloco. Quanto aos honorários, o Juízo de Primeiro Grau apenas estipulou que foram fixados nos termos do art. 85, § 3º do CPC, sendo que à causa foi atribuído o valor de apenas R\$ 1.000,00, para efeitos meramente fiscais. 2. A parte autora relata, em resumo, que atua no ramo da fabricação e comercialização de cadeiras plásticas monobloco. Que o INMETRO baixou a Portaria 213/2007, por meio da qual instituiu o Regulamento de Avaliação de Qualidade da Cadeira Plástica Monobloco, na forma do artigo 1º da citada Portaria. Que um cliente seu teve produtos apreendidos por ausência de certificação e ausência do selo de identificação de conformidade aprovado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade. Que a autarquia delegou a Organismos de Certificação de Produtos (OCP) a realização de fiscalização e certificação de tais produtos, contudo, o fez para entidade de direito privado, o que contraria os artigos 2º e 5º da aludida Portaria, assim como o parágrafo único do art. 4º da Lei 9.933/99, que exigem que tais entidades sejam de direito público. 3. A Lei nº 9.933/1999, relaciona, em seu Art. 3º, XIII, entre as competências do INMETRO, "designar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de caráter técnico nas áreas de metrologia legal e de avaliação da conformidade, no âmbito de sua competência regulamentadora; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)". Já o seu Art. 4º dispõe que "O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência", enquanto o seu § 1º disciplina que "As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congênere, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo Inmetro". Por outro lado, o § 2º afirma que "As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. (Incluído pela Lei nº

12.545, de 2011)". 4. Nesse sentido, foi editada a Portaria INMETRO nº 213 de 22 de junho de 2007, que tratou do "produto cadeiras plásticas monobloco", aprovando o Regulamento de Avaliação da Conformidade respectivo, e determinando, em seu art. 2º "que a certificação será concedida por Organismo de Certificação de Produtos - OCP, acreditado pelo Inmetro, e deverá atender aos requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado". Já o art. 5º estabelece que "a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, ficará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público com ele conveniadas". Por seu turno, o item 6.1.1.8.1 esclarece que "A Comissão de Certificação do OCP que esteja envolvida no processo de certificação deve fazer a análise das informações colhidas nas fases anteriores e recomendar ou não a certificação". 5. Sobre a questão, o STJ, ao apreciar Recurso Especial interposto pelo INMETRO em face de julgado desta Corte Regional que entendeu que a delegação promovida por meio da Portaria 213/2007 às OCPs poderia ser feita apenas a entidades de direito público, consignou que "nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei 9.933/1999, somente os atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis, pois aqueles referentes ao sancionamento e à normatização derivam do poder de coerção do Poder Público", tendo, em seguida, provido o aludido RE, sob o fundamento de que "em momento algum o Tribunal de origem constatou que o ato de verificação e avaliação de conformidade do produto cuidava de atividade inerente à imposição de sanção administrativa, tampouco se houve ou não violação de norma de regulamentação". (REsp n. 1.658.399/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 12/9/2017.) 6. Se reportando ao referido julgado da Corte Superior, esta Turma, ao apreciar agravo de instrumento interposto por empresa que atua na área de plásticos em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual pretendia que o INMETRO se abstivesse de exigir Certificação de Conformidade das cadeiras plásticas monobloco que produz, até que procedesse com a acreditação como OCP de entidade de direito público, consignou que a recorrente não demonstrou "que a entidade de direito privado acreditada na condição de OAC - Organismo de Avaliação de Conformidade esteja praticando atos que extrapolem aqueles destinados ao consentimento e à fiscalização das cadeias plásticas por ela fabricadas". (PROCESSO: 08118691820184050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 22/11/2018). 7. Assim, tem-se que não há irregularidade no simples ato de recomendar ou não a certificação do produto em questão ser feito por entidade de direito privado acreditada pelo INMETRO, visto que a efetiva decisão quanto à tal certificação permanece com a autarquia, de modo que a atividade desenvolvida pela OCP, conforme os precedentes expostos, não se consubstancia como de polícia administrativa. 8. Apelação provida, para autorizar que atividade de recomendação de certificação do produto em questão seja feito por entidade de direito privado. Inversão da condenação na verba de sucumbência, devendo esta ser fixada, por equidade, em R\$ 1.000,00. acapf (TRF-5 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 0808154-20.2015.4.05.8100, Relator: FERNANDO BRAGA DAMASCENO, Data de Julgamento: 04/08/2022, 3ª TURMA) - Grifos acrescentados.

Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira PROCESSO Nº: 0811869-18.2018.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: PLASTART INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS LTDA ADVOGADO: MARCUS VINICIUS LEWITNER AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL RELATOR (A): DESEMBARGADOR (A) FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA - 3ª TURMA PROCESSO ORIGINÁRIO: 0801108-72.2018.4.05.8100 - 7ª VARA FEDERAL - CE EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INMETRO. CADEIRAS PLÁSTICAS MONOBLOCO. DELEGAÇÃO DE PODER FISCALIZATÓRIO. ORGANISMOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE. ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO. LEI Nº 9.933/99 ART. 4º, §§ 1º E 2º. POSSIBILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Plastart Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Plásticos Ltda. contra decisão que, em ação que move em face do INMETRO, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual pretendia que este se abstivesse de exigir Certificação de Conformidade das cadeiras plásticas monobloco que produz até que proceda com a acreditação como OCP (Organismo de Certificação de Produto) de entidade de direito público, nos moldes que estariam estatuídos na Portaria nº 213/2007 e da Lei nº 9.933/99, abstendo-se, também, de proceder a atos de fiscalização com base unicamente na Portaria nº 213/2007. 2. Nos termos do art. 300, caput e § 3º do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, por fim, a reversibilidade do provimento antecipado. 3. No caso dos autos, não se encontram presentes todos os requisitos para a antecipação da tutela recursal, tendo em vista que a pretensão recursal encontra-se em desarmonia com o entendimento do STJ sobre a questão, que admite a delegação do poder de polícia administrativa relativos apenas ao consentimento e à fiscalização, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.933/99 (REsp 1658399/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017). 4. A agravante não demonstrou, assim, que a entidade de direito privado acreditada na condição de OAC - Organismo de Avaliação de Conformidade esteja praticando atos que extrapolem aqueles destinados ao consentimento e à fiscalização das cadeias plásticas por ela fabricadas. 5. Despiciendo perquirir acerca dos demais pressupostos legalmente exigidos, cujo cumulativo atendimento é condição sine qua non para a concessão da tutela de urgência requerida. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0811869-18.2018.4.05.0000, Relator: ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, Data de Julgamento: 22/11/2018, 3ª TURMA) - Grifos acrescentados.

18. Não merece ser acolhida a pretensão autoral, visto que a atividade administrativa praticada pelo Inmetro não viola o ordenamento jurídico, mostrando-se plenamente válida.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

19. Por todos os elementos supra expendidos e documentação analisada, recomenda-se ao Presidente do Inmetro, encaminhar ofício de resposta ao mandado de segurança nº 0814647-95.2024.4.05.8100, protestando pela denegação da segurança pelo Juízo, ante a ausência de caracterização de ato abusivo ou ilegal por parte do Inmetro e não comprovação da existência de direito líquido e certo em favor Impetrante.

20. Por fim, recomenda-se que o ofício seja acompanhado dos seguintes documentos:

- INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 00013/2024/PFE-INMETRO/PGF/AGU;
- Portaria Inmetro nº 342, de 22 de julho de 2014;
- Acórdão prolatado nos autos do processo nº 0808154-20.2015.4.05.8100.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2024.

TATHIANA NERY MOREIRA DOPAZO MILLER
Procuradora Federal
Chefe de Serviço de Contencioso da PF/INMETRO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00847008849202455 e da chave de acesso 95b4261b



Documento assinado eletronicamente por TATHIANA NERY MOREIRA DOPAZO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1720077672 e chave de acesso 95b4261b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATHIANA NERY MOREIRA DOPAZO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 18-10-2024 11:16. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

Portaria n.º 342, de 22 de julho de 2014.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, pela Portaria nº 137, publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2011, e em atendimento ao artigo 20 do Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275/2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que aprova o Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de programa coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, publicado no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2008, seção 01, páginas 78 a 80;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 361, de 06 de setembro de 2011, que aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto – RGCP, publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2011, seção 01, página 76;

Considerando a Portaria Inmetro nº 213, de 22 de junho de 2007, que aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Cadeira Plástica Monobloco, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2007, seção 01, página 38;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o Programa de Avaliação da Conformidade para Cadeiras Plásticas Monobloco, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Cadeiras Plásticas Monobloco, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br, ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar – Rio Comprido
CEP 20.251-900 – Rio de Janeiro – RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 56, de 28 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2014, seção 01, página 115.

Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para Cadeiras Plásticas Monobloco, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, estabelecido no Brasil e acreditado pelo Inmetro, consoante os comandos dos Requisitos ora aprovados.

§ 1º Estes Requisitos se aplicam às Cadeiras Plásticas Monobloco, produzidas pelo processo de injeção, em uma única etapa, contendo costas em posição fixa, sem partes móveis, com ou sem braço, destinadas ao assentamento de uma pessoa independente de seu desenho ou formato, de classe residencial ou de uso irrestrito.

§ 2º Excluem-se destes Requisitos as Cadeiras Plásticas Monobloco de uso infantil.

§ 3º Cadeiras Plásticas Monobloco de uso Infantil serão, oportunamente, tratadas em Portaria complementar.

Art. 4º Determinar que a partir de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as Cadeiras Plásticas Monobloco deverão ser fabricadas e importadas somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro.

Parágrafo Único - A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no *caput*, as Cadeiras Plásticas Monobloco deverão ser comercializadas, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro.

Art. 5º Determinar que a partir de 30 (trinta) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as Cadeiras Plásticas Monobloco deverão ser comercializadas, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro.

Parágrafo Único - A determinação contida no *caput* não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.

Art. 6º Cientificar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único - A fiscalização observará os prazos fixados nos artigos 4º e 5º desta Portaria.

Art. 7º Revogar a Portaria Inmetro nº 213/ 2007, no prazo de 30 (trinta) meses após a publicação desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD



REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA CADEIRAS PLÁSTICAS MONOBLOCO

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade para Cadeiras Plásticas Monobloco, com foco na segurança, por meio do mecanismo de certificação, atendendo ao Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) para Cadeiras Plásticas Monobloco, visando diminuir o risco de quebra durante o uso e prevenir acidentes.

1.1 ESCOPO DE APLICAÇÃO

1.1.1 Estes Requisitos se aplicam as Cadeiras Plásticas Monobloco, produzidas pelo processo de injeção, em uma única etapa, contendo costas em posição fixa, sem partes móveis, com ou sem braço, destinadas ao assentamento de uma pessoa independente de seu desenho ou formato, de classe residencial ou de uso irrestrito, contendo as dimensões estabelecidas no Regulamento Técnico da Qualidade vigente.

1.1.2 Este Regulamento não se aplica as Cadeiras Plásticas Monobloco de uso infantil definida conforme ABNT NBR 16177:2013.

Nota: Para simplicidade de texto, as Cadeiras Plásticas Monobloco são referenciadas nestes Requisitos como “CPM”.

1.2 AGRUPAMENTO PARA EFEITOS DE CERTIFICAÇÃO E REGISTRO

1.2.1 Para certificação e registro do objeto deste RAC, aplica-se o conceito de família.

1.2.2 A certificação e o registro de CPM devem ser realizados por família, que se constitui como um conjunto de cadeiras com especificações próprias, estabelecidas por mesmas características construtivas, ou seja, mesmo projeto, processo produtivo, dimensões e material, podendo ter variações de cor e de encosto.

2. SIGLAS

Para fins deste RAC, são adotadas as siglas a seguir, complementadas pelas siglas contidas nos documentos complementares citados no Capítulo 3 desse RAC:

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
NBR	Norma Brasileira
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CPM	Cadeiras Plásticas Monobloco
RAC	Requisitos de Avaliação da Conformidade
RGCP	Requisitos Gerais de Certificação de Produtos
RTQ	Regulamento Técnico da Qualidade

3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste RAC, são adotados os seguintes documentos complementares, além dos documentos descritos no RGCP.

Portaria Inmetro vigente

Regulamento Técnico da Qualidade para Cadeiras Plásticas Monobloco

Portaria Inmetro vigente

Requisitos Gerais de Certificação de Produto – RGCP.

ABNT NBR 5426:1985

Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção
por Atributos

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas definições contidas nos documentos complementares citados no Capítulo 3.

4.1 Cadeira Plástica Monobloco Infantil

Cadeira produzida em uma única etapa, com as costas em posição fixa, sem partes móveis, com ou sem braço, pelo processo de injeção, destinada ao assentamento de uma criança independentemente de seu desenho ou formato, cujas dimensões são as seguintes definidas na ABNT/NBR 16177:2013.

4.2 Família

Conjunto de CPM com especificações próprias, estabelecidas por mesmas características construtivas, ou seja, mesmo projeto, processo produtivo, estrutura, dimensões e material, podendo ter variações de cor e de encosto.

4.3 Lote de Certificação

Conjunto de todas as unidades de CPM apresentadas simultaneamente à avaliação para a certificação, oriundas de uma mesma unidade fabril e que constituam uma mesma família. Produtos oriundos de unidades fabris diferentes não podem compor um mesmo lote de certificação. O lote de importação nem sempre corresponde ao lote de certificação, uma vez que o lote de importação pode conter mais de uma família de CPM objeto da certificação.

5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade para CPM é o da certificação.

6. ETAPAS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Este RAC estabelece 2 (dois) modelos de certificação distintos, cabendo ao fornecedor optar por um deles:

- Modelo de Certificação 5 – Ensaio de tipo, avaliação e aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo, acompanhamento através de auditorias no fabricante e ensaio em amostras retiradas no comércio.
- Modelo de Certificação 7 – Ensaio de Lote.

6.1 Modelo de Certificação 5

6.1.1 Avaliação Inicial

6.1.1.1 Solicitação de Certificação

6.1.1.1.1 O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, fornecendo a documentação descrita no RGCP, além dos seguintes itens:

- informações da razão social, telefone e endereço eletrônico, endereço e CNPJ do fornecedor;
- memorial descritivo de cada modelo de CPM objeto da certificação;
- documentação do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo da CPM, elaborada para atendimento ao estabelecido neste RAC e no RGCP;

Nota: A solicitação da certificação deve ocorrer para cada família de CPM, sendo a certificação concedida para cada família aprovada.

6.1.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.1.3 Auditoria Inicial do Sistema de Gestão

Os critérios de Auditoria Inicial do Sistema de Gestão devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.1.4 Plano de Ensaios Iniciais

Os critérios do Plano de Ensaios Iniciais devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.1.4.1 Definição dos ensaios a serem realizados

6.1.1.4.1.1 Os ensaios a serem realizados devem cumprir o estabelecido no RGCP e no item 7 do RTQ para Cadeiras Plásticas Monobloco.

6.1.1.4.1.2 Critério de Aceitação e Rejeição

6.1.1.4.1.2.1 Para a certificação é necessário que todas as unidades ensaiadas demonstrem conformidade com o estabelecido no RTQ e neste RAC. As amostras devem ser submetidas aos ensaios de prova, contra prova e testemunha.

6.1.1.4.1.2.2 Caso haja aprovação nos ensaios de prova, a família é considerada aprovada. Caso haja reprovação em qualquer dos ensaios de prova, devem ser realizados os ensaios de contraprova e testemunha em todos os requisitos estabelecidos no RTQ.

6.1.1.4.1.2.3 Havendo reprovação em qualquer dos ensaios de contraprova, a família de CPM deve ser considerada reprovada. Caso haja aprovação nos ensaios de contraprova, devem ser realizados ensaios de testemunha em todos os requisitos estabelecidos no RTQ, cumprindo-se novamente os critérios de amostragem estabelecido no item 6.1.4.2.

6.1.1.4.1.2.4 Se houver aprovação no ensaio de testemunha, a família de CPM é considerada aprovada. Entretanto, havendo reprovação em qualquer dos ensaios de testemunha, a família de CPM deve ser considerada reprovada.

6.1.1.4.2 Definição da Amostragem

6.1.1.4.2.1 Os critérios da Definição da Amostragem devem seguir as condições gerais expostas no RGCP e neste RAC.

6.1.1.4.2.2 O tamanho da amostra estabelecida para a realização dos ensaios é de 20 (vinte) unidades, devendo ser coletada em triplicata (prova, contraprova e testemunha), de forma aleatória, no processo produtivo da CPM objeto da solicitação, desde que o produto já tenha sido inspecionado e liberado pelo controle de qualidade da fábrica, ou na área de expedição, em embalagens prontas para comercialização.

6.1.1.4.2.3 Ao realizar a coleta da amostra, o OCP deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando a data, o local e a identificação da CPM coletada. A amostra deve ser identificada, lacrada e encaminhada ao laboratório para ensaio, de acordo com o estabelecido em procedimento específico do OCP.

6.1.1.4.3 Definição do Laboratório

A definição do laboratório deve seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.1.5 Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Avaliação Inicial

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.1.6 Emissão do Certificado de Conformidade

Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade na etapa de avaliação inicial devem seguir o estabelecido no RGCP. O Certificado de Conformidade deve ter validade de 3 (três) anos.

6.1.2 Avaliação de Manutenção

A avaliação de manutenção deve ser programada pelo OCP, de acordo com os critérios estabelecidos no RGCP e neste RAC. A periodicidade para a Avaliação de Manutenção deve ser de 12 (doze) meses para auditorias e 6 (seis) meses para ensaios.

6.1.2.1 Auditoria de Manutenção

A auditoria de manutenção deve abranger os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.2.2 Plano de Ensaios de Manutenção

O OCP deve coordenar a realização, a cada 6 meses, de um ensaio completo em todas as famílias de CPM certificadas. Os critérios do Plano de Ensaios de Manutenção devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.2.2.1 Definição dos Ensaios a serem realizados

Os ensaios de manutenção devem seguir o definido no subitem 6.1.1.4.1 deste RAC.

6.1.2.2.2 Definição da Amostragem de Manutenção

6.1.2.2.2.1 A definição da amostragem deve seguir os requisitos estabelecidos no RGCP, complementadas pelas condições a seguir.

6.1.2.2.2.2 O plano de amostragem para os ensaios de prova, contraprova e testemunha deve seguir o descrito no subitem 6.1.1.4.2 deste RAC.

6.1.2.2.2.3 A coleta das amostras deverá ser feita para todas as famílias de CPM certificadas, no comércio.

6.1.2.2.3 Definição do Laboratório

A definição do laboratório deve seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.2.3 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Manutenção

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.2.4 Confirmação da Manutenção

Os critérios de confirmação da manutenção devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.3 Avaliação de Recertificação

Os critérios gerais de avaliação para a recertificação devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.3.1 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Recertificação

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de recertificação devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.3.2 Confirmação da Recertificação

Os critérios de confirmação da recertificação devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.2 Modelo de Certificação 7

6.2.1 Avaliação Inicial

6.2.1.1 Solicitação de Certificação

O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, fornecendo a documentação descrita no RGCP, além dos seguintes itens:

- a) informações da razão social, telefone e endereço eletrônico, endereço e CNPJ do fornecedor;
- b) identificação dos modelos a que se refere o lote a ser certificado, devendo essa informação ser adequadamente evidenciada por meio de registros formais pelo fornecedor ao OCP;
- c) identificação do tamanho do lote a ser certificado, devendo essa informação ser adequadamente evidenciada por meio de registros formais pelo fornecedor ao OCP;
- d) definição e a identificação do lote objeto da Certificação e a Licença de Importação, quando aplicável.

Nota: A solicitação da certificação deve ocorrer para cada família de CPM, sendo a certificação concedida para cada família aprovada.

6.2.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.3 Plano de Ensaios

Os critérios do Plano de Ensaios devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.2.1.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados

Os ensaios a serem realizados devem cumprir o estabelecido no RGCP, no RTQ para Cadeiras Plásticas Monobloco e neste RAC.

6.2.1.3.2 Definição da Amostragem

6.2.1.3.2.1 Para a certificação de lote, o OCP deverá providenciar a coleta de amostras, de forma aleatória, em embalagens prontas para comercialização, conforme a norma ABNT NBR 5426:1985, Plano de Amostragem Simples, Distribuição Normal, Nível de Inspeção – S2 e Nível de Qualidade Aceitável – NQA de 0,65, observando o disposto em 6.1.1.4.2.3.

6.2.1.3.2.2 A coleta da amostra deve ser realizada pelo OCP, com base na quantidade comprovada no momento da solicitação de certificação, no(s) lote(s) disponível(is) antes de sua comercialização.

6.2.1.3.2.3 No caso de importação fracionada, a coleta da amostra somente deve ser realizada após o recebimento de todo o lote.

6.2.1.3.3 Definição do laboratório

A definição de laboratório deve seguir o estabelecido no RGCP.

6.2.1.4 Tratamento de Não Conformidades no Processo de Avaliação de Lote

Caso haja reprovação do lote, este não pode ser liberado para comercialização e o fornecedor deve providenciar a inutilização do mesmo ou a retirada do país (quando tratar-se de importação) com documentação comprobatória da providência.

6.2.1.5 Emissão do Certificado de Conformidade

Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade devem seguir o estabelecido no RGCP. O Certificado de Conformidade está vinculado ao lote certificado, e não tem validade.

7 TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

Os critérios para tratamento de reclamações devem seguir o estabelecido no RGCP.

8 ATIVIDADES EXECUTADAS POR OAC ESTRANGEIROS

Os critérios para atividades executadas por OAC estrangeiros devem seguir o estabelecido no RGCP.

9 ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para encerramento da certificação devem seguir o estabelecido no RGCP.

10 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

10.1 Os critérios gerais para o Selo de Identificação da Conformidade estão contemplados no RGCP e no Anexo deste RAC.

10.2 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser aposto no produto, de forma clara e não violável, em local visível, impresso (em forma de adesivo ou não) diretamente nas Cadeiras Plásticas Monoblocos certificadas e devidamente registradas pelo Inmetro.

11 AUTORIZAÇÃO PARA O USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Os critérios para Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade devem seguir o estabelecido no RGCP.

12 RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Os critérios para responsabilidades e obrigações devem seguir o estabelecido no RGCP.

13 ACOMPANHAMENTO NO MERCADO

Os critérios para acompanhamento no mercado devem seguir o estabelecido no RGCP.

14 PENALIDADES

Os critérios para aplicação de penalidades devem seguir o estabelecido no RGCP.

ANEXO – MODELO PARA O SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

A.1 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser aposto no produto, de forma clara e não violável, em local visível, impresso (em forma de adesivo ou não), podendo seguir um dos modelos descritos na Figura A.1.

Fonte
Univers
Univers Black



Pantone 1235

- 100%
- 80%

CMYK

- C2 M34 Y94 K0
- C2 M27 Y90 K0

Tamanho mínimo

50 mm



Tons de Cinza

- 100%
- 90%
- 70%

Segurança

Registro
XXX XXX/Ano



Selo em versão compacta:

Tamanho mínimo

20mm



PROCESSO N°: 0808154-20.2015.4.05.8100 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

APELANTE: INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA CONSTRUCAO - EPP

ADVOGADO: Jumario Gomes De Medeiros Junior

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Fernando Braga Damasceno - 3^a Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Andre Luiz Cavalcanti Silveira

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente a ação cautelar, para assegurar à empresa promovente a continuação, a título precário, até o julgamento do mérito da ação principal, da atividade de fabricação e comercialização de cadeiras plásticas monobloco.

Quanto aos honorários, o Juízo de Primeiro Grau apenas estipulou que foram fixados nos termos do art. 85, § 3º do CPC, sendo que à causa foi atribuído o valor de apenas R\$ 1.000,00, para efeitos meramente fiscais.

Aduz o INMETRO, em sua apelação, que: a) presumem-se legítimos e válidos os atos administrativos; b) têm competências que incluem o exercício do poder de polícia, sendo possível, contudo, designar entidades públicas e privadas para a execução de atividades de caráter técnico nas áreas de metrologia legal e de avaliação da conformidade, no âmbito de sua competência regulamentadora; c) regulamentar ou adequar à execução concreta os dispositivos legais, de modo a lhes conferir a necessária efetividade, é função típica dos instrumentos jurídicos de gênese administrativa; d) os produtos comercializados pela autora estão sujeitos à sua fiscalização; e) o exercício do poder de polícia persiste nas mãos do INMETRO, sendo que para esta atividade tornar-se viável fez necessário, com base no §1º do art. 4º da Lei nº 9.933/99, contar com a delegação de certas atividades a entidades privadas para praticar certos atos executivos que oferecem subsídios técnicos para decisão final de certificação que fica a cargo do ente público; f) a Portaria 213/2007 esclarece que a Comissão de Certificação do OCP apenas recomenda a certificação, ou seja, pratica atos executivos prévios que fomentam subsídios, mas não decide a questão, sendo este último ato que se consubstancia no exercício do poder de polícia; g) deve ser considerado o risco de efeito multiplicativo desta demanda a confirmar por completo as suas atividades.

Aduz a parte autora, em suas contrarrazões, que: a) inexiste ente público a ser acreditado como OCP; b) é ilegal a delegação do exercício do poder de polícia para ente privado.

É o relatório.

acapf

PROCESSO N°: 0808154-20.2015.4.05.8100 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

APELANTE: INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA CONSTRUCAO - EPP

ADVOGADO: Jumario Gomes De Medeiros Junior

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Fernando Braga Damasceno - 3^a Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Andre Luiz Cavalcanti Silveira

V O T O

A parte autora relata, em resumo, que atua no ramo da fabricação e comercialização de cadeiras plásticas monobloco. Que o INMETRO baixou a Portaria 213/2007, por meio da qual instituiu o Regulamento de Avaliação de Qualidade da Cadeira Plástica Monobloco, na forma do artigo 1º da citada Portaria. Que um cliente seu teve produtos apreendidos por ausência de certificação e ausência do selo de identificação de conformidade aprovado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade. Que a autarquia delegou a Organismos de Certificação de Produtos (OCP) a realização de fiscalização e certificação de tais produtos, contudo, o fez para entidade de direito privado, o que contraria os artigos 2º e 5º da aludida Portaria, assim como o parágrafo único do art. 4º da Lei 9.933/99, que exigem que tais entidades sejam de direito público.

A Lei nº 9.933/1999, relaciona, em seu Art. 3º, XIII, entre as competências do INMETRO, "designar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de caráter técnico nas áreas de metrologia legal e de avaliação da conformidade, no âmbito de sua competência regulamentadora; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)". Já o seu Art. 4º dispõe que "O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência", enquanto o seu § 1º disciplina que "As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congêneres, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo Inmetro". Por outro lado, o § 2º afirma que "As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)".

Nesse sentido, foi editada a Portaria INMETRO nº 213 de 22 de junho de 2007, que tratou do "produto cadeiras plásticas monobloco", aprovando o Regulamento de Avaliação da Conformidade respectivo, e determinando, em seu art. 2º "que a certificação será concedida por Organismo de Certificação de Produtos - OCP, acreditado pelo Inmetro, e deverá atender aos requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado". Já o art. 5º estabelece que "a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, ficará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público com ele conveniadas". Por seu turno, o item 6.1.1.8.1 esclarece que "A Comissão de Certificação do OCP que esteja envolvida no processo de certificação deve fazer a análise das informações colhidas nas fases anteriores e recomendar ou não a certificação".

Sobre a questão, o STJ, ao apreciar Recurso Especial interposto pelo INMETRO em face de julgado desta Corte Regional que entendeu que a delegação promovida por meio da Portaria 213/2007 às OCPs poderia ser feita apenas a entidades de direito público, consignou que "nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei 9.933/1999, somente os atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis, pois aqueles referentes ao sancionamento e à normatização derivam do poder de coerção do Poder Público", tendo, em seguida, provido o aludido RE, sob o fundamento de que "em momento algum o Tribunal de origem constatou que o ato de verificação e avaliação de conformidade do produto cuidava de atividade inerente à imposição de sanção administrativa, tampouco se houve ou não violação de norma de regulamentação". (REsp n. 1.658.399/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 12/9/2017.)

Se reportando ao referido julgado da Corte Superior, esta Turma, ao apreciar agravo de instrumento interposto por empresa que atua na área de plásticos em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual pretendia que o INMETRO se abstivesse de exigir Certificação de Conformidade das cadeiras plásticas monobloco que produz, até que procedesse com a acreditação como OCP de entidade de direito público, consignou que a recorrente não demonstrou "que a entidade de direito privado acreditada na condição de OAC - Organismo de Avaliação de Conformidade esteja praticando atos que extrapolam aqueles destinados ao consentimento e à fiscalização das cadeias plásticas por ela fabricadas". (PROCESSO: 08118691820184050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 22/11/2018).

Assim, tem-se que não há irregularidade no simples ato de recomendar ou não a certificação do produto em questão ser feito por entidade de direito privado acreditada pelo INMETRO, visto que a efetiva decisão quanto à tal certificação permanece com a autarquia, de modo que a atividade desenvolvida pela OCP, conforme os precedentes expostos, não se consubstancia como de polícia administrativa

Apelação provida, para autorizar que atividade de recomendação de certificação do produto em questão seja feito por entidade de direito privado. Inversão da condenação na verba de sucumbência, devendo esta ser fixada, por equidade, em R\$ 1.000,00.

É como voto.

acapf

PROCESSO Nº: 0808154-20.2015.4.05.8100 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

APELANTE: INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA CONSTRUCAO - EPP

ADVOGADO: Jumario Gomes De Medeiros Junior

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Fernando Braga Damasceno - 3ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Andre Luiz Cavalcanti Silveira

ementa: administrativo. inmetro. cadeiras plásticas monobloco. LEI Nº 9.933/1999. portaria 213/2007. certificação.

DELEGAÇÃO DE PODER FISCALIZATÓRIO para ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente a ação cautelar, para assegurar à empresa promovente a continuação, a título precário, até o julgamento do mérito da ação principal, da atividade de fabricação e comercialização de cadeiras plásticas monobloco. Quanto aos honorários, o Juízo de Primeiro Grau apenas estipulou que foram fixados nos termos do art. 85, § 3º do CPC, sendo que à causa foi atribuído o valor de apenas R\$ 1.000,00, para efeitos meramente fiscais.

2. A parte autora relata, em resumo, que atua no ramo da fabricação e comercialização de cadeiras plásticas monobloco. Que o INMETRO baixou a Portaria 213/2007, por meio da qual instituiu o Regulamento de Avaliação de Qualidade da Cadeira Plástica Monobloco, na forma do artigo 1º da citada Portaria. Que um cliente seu teve produtos apreendidos por ausência de certificação e

ausência do selo de identificação de conformidade aprovado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade. Que a autarquia delegou a Organismos de Certificação de Produtos (OCP) a realização de fiscalização e certificação de tais produtos, contudo, o fez para entidade de direito privado, o que contraria os artigos 2º e 5º da aludida Portaria, assim como o parágrafo único do art. 4º da Lei 9.933/99, que exigem que tais entidades sejam de direito público.

3. A Lei nº 9.933/1999, relaciona, em seu Art. 3º, XIII, entre as competências do INMETRO, "designar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de caráter técnico nas áreas de metrologia legal e de avaliação da conformidade, no âmbito de sua competência regulamentadora; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)". Já o seu Art. 4º dispõe que "O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência", enquanto o seu § 1º disciplina que "As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congênero, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo Inmetro". Por outro lado, o § 2º afirma que "As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)".

4. Nesse sentido, foi editada a Portaria INMETRO nº 213 de 22 de junho de 2007, que tratou do "produto cadeiras plásticas monobloco", aprovando o Regulamento de Avaliação da Conformidade respectivo, e determinando, em seu art. 2º "que a certificação será concedida por Organismo de Certificação de Produtos - OCP, acreditado pelo Inmetro, e deverá atender aos requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado". Já o art. 5º estabelece que "a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, ficará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público com ele conveniadas". Por seu turno, o item 6.1.1.8.1 esclarece que "A Comissão de Certificação do OCP que esteja envolvida no processo de certificação deve fazer a análise das informações colhidas nas fases anteriores e recomendar ou não a certificação".

5. Sobre a questão, o STJ, ao apreciar Recurso Especial interposto pelo INMETRO em face de julgado desta Corte Regional que entendeu que a delegação promovida por meio da Portaria 213/2007 às OCPs poderia ser feita apenas a entidades de direito público, consignou que "nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei 9.933/1999, somente os atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis, pois aqueles referentes ao sancionamento e à normatização derivam do poder de coerção do Poder Público", tendo, em seguida, provido o aludido RE, sob o fundamento de que "em momento algum o Tribunal de origem constatou que o ato de verificação e avaliação de conformidade do produto cuidava de atividade inerente à imposição de sanção administrativa , tampouco se houve ou não violação de norma de regulamentação". (REsp n. 1.658.399/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 12/9/2017.)

6. Se reportando ao referido julgado da Corte Superior, esta Turma, ao apreciar agravo de instrumento interposto por empresa que atua na área de plásticos em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual pretendia que o INMETRO se abstivesse de exigir Certificação de Conformidade das cadeiras plásticas monobloco que produz, até que procedesse com a acreditação como OCP de entidade de direito público, consignou que a recorrente não demonstrou "que a entidade de direito privado acreditada na condição de OAC - Organismo de Avaliação de Conformidade esteja praticando atos que extrapolam aqueles destinados ao consentimento e à fiscalização das cadeias plásticas por ela fabricadas". (PROCESSO: 08118691820184050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 22/11/2018).

7. Assim, tem-se que não há irregularidade no simples ato de recomendar ou não a certificação do produto em questão ser feito por entidade de direito privado acreditada pelo INMETRO, visto que a efetiva decisão quanto à tal certificação permanece com a autarquia, de modo que a atividade desenvolvida pela OCP, conforme os precedentes expostos, não se consubstancia como de polícia administrativa.

8. Apelação provida, para autorizar que atividade de recomendação de certificação do produto em questão seja feito por entidade de direito privado. Inversão da condenação na verba de sucumbência, devendo esta ser fixada, por equidade, em R\$ 1.000,00.

PROCESSO N°: 0808154-20.2015.4.05.8100 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

APELANTE: INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA CONSTRUCAO - EPP

ADVOGADO: Jumario Gomes De Medeiros Junior

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Fernando Braga Damasceno - 3^a Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Andre Luiz Cavalcanti Silveira

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.



Processo: **0808154-20.2015.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

FERNANDO BRAGA DAMASCENO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 16/08/2022 09:25:27

Identificador: 4050000.33120449

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2208160923532740000033087820